



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

IC - Inquérito Civil nº 06.2012.00003073-0

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pela Promotora de Justiça Claudine Vidal de Negreiros da Silva, titular da Promotoria de Justiça de Lauro Müller, o **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Walter Vetterli, n. 239, Centro, Lauro Muller/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Hélio Bunn, bem como o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA** –, representado pela Presidente Marlize Spricigo Crotti, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, e artigo 129, III, da Constituição da República, art. 201, V, da Lei n. 8.069/90, artigo 83, inciso I, da Lei Complementar 197/2000, com legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos referidos interesse, podendo, para tanto, lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, no seu artigo 227, adota a teoria da proteção integral, a qual, por sua vez, fundamenta-se no seguinte tripé: reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; proclamação de infantes e jovens como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e absoluta prioridade da população infanto-juvenil;

**CONSIDERANDO** que se deve entender por absoluta prioridade o dever de tratar a criança e o adolescente em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, mediante o cumprimento das metas constitucionais e a execução de políticas, de ações e de programas direcionados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e Juventude, juntamente com o Conselho Tutelar, constituem instrumentos imprescindíveis para a promoção e defesa dos direitos infantojuvenis;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações dirigidas à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente Municipal deve ser criado por lei, e, via de consequência, possuir personalidade jurídica própria a fim de atuar livremente e de maneira desvinculada da Administração (art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

fls. 12  
nm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

**CONSIDERANDO** que é diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a criação de **Fundo Municipal vinculado ao respectivo Conselho**, ao qual deve reverter as multas aplicadas pela Justiça da Infância e Adolescência, bem como as doações de particulares, o que não exclui a possibilidade de inclusão de outras fontes de receita expressas em Lei (arts. 88, IV, 214 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Fundo da Infância e Juventude consiste em uma unidade orçamentária, criada por lei e mantida em conta bancária específica, destinada aos programas de atendimento às garantias e aos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que, uma vez criada a Lei, o chefe do poder executivo deverá regulamentar detalhadamente o seu funcionamento com a indicação, inclusive, de um ou mais servidores públicos para atuarem como Administrador ou Junta Administrativa do Fundo, com a responsabilidade pela escrituração contábil, prestação de contas e abertura de conta do Fundo, a qual deverá ser vinculada ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que, na ausência de devida regulamentação do FIA, as verbas destinadas a este deverão ficar depositadas em estabelecimento de crédito oficial, em conta com correção monetária, nos termos do artigo 214, § 2ª, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fixar os critérios de utilização do respectivo Fundo (art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Nessa linha, são os prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

O Conselho vai dizer o quanto de recursos será destinado para tal programa de atendimento e o órgão público irá proceder à liberação e ao controle dos valores dentro das normas legais e contábeis. (Prejulgado TCE/SC no 1681, item 3, Processo CON-05/00113750)

O art. 260 da Lei Federal no 8.069/90 designa os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das ações para a atenção à infância e juventude, cabendo aos mesmos a captação e a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), que devem ser destinados à execução da política de proteção especial à criança e ao adolescente. (Prejulgado TCE/SC no 1885, item 1, Processo CON-07/00112812);

**CONSIDERANDO** que, para tanto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a responsabilidade intransponível de elaboração dos planos de ação e de aplicação. O primeiro é a deliberação de ordem política, retratando de forma estruturada as atividades que devem ser implementadas com os recursos do fundo. E o segundo, por outro lado, é o instrumento de aplicação de distribuição dos recursos existentes;

**CONSIDERANDO** que a vinculação administrativa não é sinônimo de operacionalização do Fundo, porquanto cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre a aplicação, mas a execução dos seus programas poderá ser realizada por qualquer outro órgão;

**CONSIDERANDO** que tanto os membros do Conselho Municipal de direitos quanto os responsáveis pela execução estão sujeitos a lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), pois se trata de recurso público, para o qual deve haver a maior transparência na deliberação, respeitando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** que a aplicação dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência tem caráter meramente complementar, e não substituto, dos mais diversos setores governamentais, como a Educação e a Saúde (arts. 4º, *caput*, parágrafo único, "c" e "d", art. 87, I e II, e art. 259, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que os recursos do FIA devem ser destinados a programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, tais como prevenção e proteção especial, socioeducativos e orientação/apoio/promoção familiar (arts. 90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, arts. I a IV). Entendimento que se coaduna com o do TCE/SC: "*Os recursos do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente devem ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente*". (Prejulgado TCE/SC no 1832, Processo CON-06/00168506);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no exercício de sua competência legal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, vem estabelecendo diretrizes para a adequada aplicação dos recursos que transitam no FIA, devendo ser observada pelos conselhos municipais. Neste viés, a Resolução 137/2010 estabelece:

Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I — a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

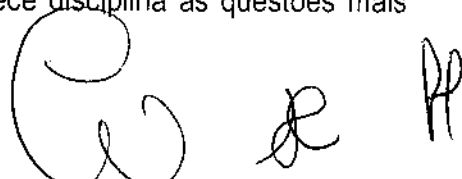
III — manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV — o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V — investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência

**CONSIDERANDO** que restou apurado no presente Inquérito Civil que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes não possui personalidade jurídica própria, com cadastro junto ao CNPJ;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal 968/96 não atende às especificidades do Fundo, uma vez que é demasiadamente genérica e não oferece disciplina às questões mais básicas, indispensáveis para a gestão do Fundo;



**CONSIDERANDO** que os recursos destinados ao FIA Municipal não passam, em qualquer momento, pela fiscalização do Conselho Municipal, estando sob a administração direta da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao arrepio da legislação;

**CONSIDERANDO** que há documentos juntados aos autos comprovando o destino dos recursos do FIA de forma contrária à Resolução 137/2010 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar não deve ser mantido com verba do FIA;

**CONSIDERANDO** a ausência de operacionalidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, conforme se verificou por diversas vezes em atos de responsabilidade do Conselho, o que revela a ausência de plano objetivo para a implementação de políticas de proteção na área da infância e juventude;

**CONSIDERANDO** a inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que prevê atribuição do Ministério Público (art. 11, inciso II da Lei 968/96) de convocar forum de entidades não governamentais para a escolha de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, haja vista que a norma inserida no art. 128, § 5º, da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Santa Catarina, determina que somente *Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.*

## RESOLVEM

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, no intuito de dar proteção integral aos direitos da criança e do adolescente:

**CLÁUSULA 1ª** - Os compromissários assumem a obrigação de fazer consistente em, de forma solidária, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, dotando-o de personalidade jurídica própria junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os compromissários deverão cumprir a obrigação de fazer consistente em comprovar nesta Promotoria de Justiça de Lauro Müller, nos 10 (dez) dias seguintes, o cumprimento da cláusula referida no *caput*.

**CLÁUSULA 2ª** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assume a obrigação de fazer consistente em elaborar planos de ação, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como planos de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá registrar os planos e quaisquer outras informações referentes ao mesmo, em meio magnético ou outro meio eficaz que possibilite qualquer consulta pública futura.

§2º - O primeiro plano de ação e de aplicação deverá ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser apresentada cópia desse plano nos 10 (dez) dias seguintes na Promotoria de Justiça de Lauro Müller.

§3º - Na hipótese de mudança na Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser dado conhecimento, ao novo ocupante do cargo, desse instrumento e deverão ser repassadas as informações contidas nesta cláusula.

**CLÁUSULA 3ª** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assume a obrigação de fazer consistente em elaborar editais fixando os procedimentos e os critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como fiscalizar os projetos de ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios do próprio conselho. E, uma vez constatada irregularidade, providenciar o descredenciamento do programa.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá comprovar na Promotoria de Justiça de Lauro Müller durante 24 (vinte quatro) meses o cumprimento da cláusula referida no *caput*, a contar da elaboração do Plano indicado na cláusula anterior.

§2º - Na hipótese de mudança na Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser dado conhecimento, ao novo ocupante do cargo, desse instrumento e deverão ser repassadas as informações contidas nesta cláusula.

**CLÁUSULA 4ª** - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assume a obrigação de fazer consistente em submeter à decisão plenária do Conselho o Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal da Infância e Juventude, bem como demonstrações mensais de receita e despesa do fundo e encaminhar à Contadoria Municipal tais demonstrativos;

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá comprovar na Promotoria de Justiça de Lauro Müller durante 24 (vinte quatro) meses o cumprimento da cláusula referida no *caput*.

§2º - Na hipótese de mudança na Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser dado conhecimento, ao novo ocupante do cargo, desse instrumento e deverão ser repassadas as informações contidas contidas nesta cláusula.

**CLÁUSULA 5ª** - O Município de Lauro Müller assume a obrigação de fazer consistente em garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e o

*(Handwritten signatures and initials)*

necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, cabendo a um dos órgãos da administração exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, além de manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo, orientando o conselho através de parecer técnico acerca da aprovação de alocação de recursos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Município compromete-se no prazo de 10 (dez) dias indicar ao Conselho Municipal o órgão responsável pela execução do FIA, com a indicação do servidor ou servidores que atuarão, bem como enviar, no mesmo prazo, comprovação a Promotoria de Justiça de Lauro Müller.

**CLÁUSULA 6ª** - Os compromissários assumem a obrigação de não fazer consistente em não utilizar os recursos do FIA para o conselho tutelar, órgãos estatais e não governamentais, ou para situações que devem ser abarcadas normalmente pelos serviços públicos governamentais, ou outros programas que não sejam destinados diretamente às garantias e aos direitos da criança e do adolescente, bem como a regularizar as fontes orçamentárias do FIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de mudança na Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser dado conhecimento, ao novo ocupante do cargo, desse instrumento e deverão ser repassadas as informações contidas nesta cláusula.

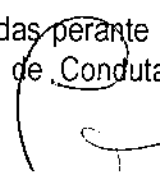
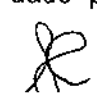
**CLÁUSULA 7ª** - O Município de Lauro Müller assume a obrigação de fazer consistente em regulamentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (quer por iniciativa de Projeto de Lei ou quer atos normativos infralegais, a exemplo do decreto), as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos órgãos municipal na gestão do FIA, bem como indicar as receitas e as despesas, em consonância com as disposições de âmbito nacional, especialmente as resoluções do CONANDA, e com o presente termo de ajustamento de conduta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O compromissário obriga-se a encaminhar nos 10 (dez) dias subsequentes cópia do ato normativo à Promotoria de Justiça de Lauro Müller.

**CLÁUSULA 8ª** - O Município de Lauro Müller assume a obrigação de fazer consistente em apresentar ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei que altere a forma de escolha dos 5 (cinco) titulares e suplentes, representantes de entidades não-governamentais, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deixando de fixar atribuições do Ministério Público nessa escolha.

**CLÁUSULA 9ª** - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, a execução judicial do presente título, sem prejuízos das penas administrativas a serem aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de representações formuladas perante o Ministério Público, indicando o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, será dado prévio

conhecimento ao COMPROMISSÁRIO para apresentação de defesa prévia, após a qual será analisada a necessidade de execução judicial do presente ajuste e de aplicação da obrigação de dar quantia certa prevista na Cláusula 12.

**CLÁUSULA 10ª** - A celebração deste *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados.

**CLÁUSULA 11** - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

**CLÁUSULA 12** - O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o compromissário ao cumprimento de obrigação de dar quantia certa (multa), a ser revertida para o Fundo da Infância e Juventude, Conta 000635-9, Agência 2892 – Caixa Econômica Federal –, nos seguintes termos:

A) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a cada 30 (trinta) dias de atraso em caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na Cláusula 1ª;

B) pagamento de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** a cada 30 (trinta) dias de atraso no descumprimento das obrigações de fazer definidas nas Cláusulas 2ª e 3ª;

C) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a cada descumprimento da obrigação de fazer contida na Cláusula 4ª;

D) pagamento de **R\$ 100,00 (cem reais)** a cada descumprimento da obrigação de fazer contida na Cláusulas 5ª;

E) pagamento, *per capita*, de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a cada descumprimento da obrigação de não fazer contida na Cláusula 6ª;

F) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a cada 30 (trinta) dias de atraso em caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nas Cláusulas 7ª e 8ª;

§1º - Esta multa não eximirá o descumpridor da responsabilização por improbidade administrativa, se for o caso, e da execução específica no juízo cível para as obrigações de fazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

§2º - Constatada a omissão ou a atuação contrária às disposições do presente ajuste por parte de membros do CMDCA, o Município de Lauro Müller poderá cobrar, em ação de regresso, as multas acima listadas do respectivo membro.

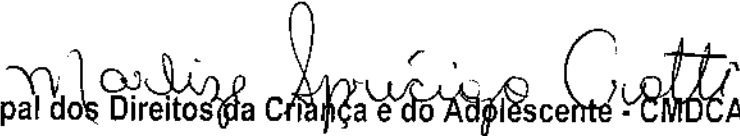
**CLÁUSULA 13** - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

**CLÁUSULA 14** - Os compromissários estão cientes de que este Termo de Ajustamento de Conduta será levado para conhecimento do Poder Legislativo Municipal, além de outros órgãos públicos que atuarão na fiscalização do seu cumprimento.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Lauro Müller, 23 de outubro de 2012.

  
Claudine Vidal de Negreiros da Silva  
Promotora de Justiça

  
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - Lauro Müller e  
Município de Lauro Müller  
Presidente Marlice Spricigo Crotti

  
Município de Lauro Müller  
Prefeito Municipal Hélio Luiz Bunn